



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050264-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante KENNEDY LUIZ BASTOS DA SILVA, é agravado SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2050264-16.2025 – GUARUJÁ.

Agravante: Kennedy Luiz Bastos da Silva.

Agravada: Sumup Sociedade de Crédito Direto S/A.

Juiz: **Ricardo Fernandes Pimenta Justo.**

Voto 38.001

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de indenização por dano moral movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 125/126).

Diz-se perceber baixo salário, a não possui ensino superior e residir em bairro carente. Demais, conforme declaração do seu empregador, os recursos em sua conta corrente são para o labor. Afirma que não terá condições de custear perícia, recursos judiciais, tampouco honorários de sucumbência. Pede efeito ativo.

Deferi efeito suspensivo (fl. 130).

É o relatório.

2. Recurso infundado – com determinação. No sistema

vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante (que se qualifica como “gerente náutico” – fl. 07) requereu o benefício na petição inicial (fls. 07/20), ocasião que juntou extratos bancários (fls. 28/52), declarações da empresa em que trabalha (fls. 53/54), bem como comprovantes de consulta à **restituição** de imposto de renda (fls. 55), além do Relatório de Contas e Relacionamentos (fl. 56).

De fato, desses documentos, nota-se que o recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, em que pese a declaração prestada pela empresa empregadora (notadamente fl. 54), os extratos juntados (fls. 28/43 e 44/52), revelam intensa movimentação bancária, com diversos pagamentos pela modalidade “Pix”, bem como recebimento de quantias, via “Pix” de terceiras pessoas que não seus empregadores (Moarcir Sila Martho) – (a exemplo de fl. 29 “Giovanna Lima Santos”, “Milena de Souza Mazzoni”, fl. 31 “Claudio Costa Monticeli”, “Carlos Eduardo Cardoso Ca”, “Willian da Silva Siqueira”, etc.), sem maiores explicações. É, no mínimo, estranho que o agravante utilize sua conta pessoal, também, para a realização de transações ligadas à empresa em que trabalha.

Não bastasse, o documento de fl. 55, é apenas consulta à **restituição** de imposto de renda, que sequer se confunde com a comprovação

de **isenção** de declaração de imposto.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo (valor da causa de apenas R\$20.000,00 – fl. 20) e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus.

Essa a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50).

A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso